



## **Câmara Municipal de Governador Lindenberg** **Estado do Espírito Santo**

### **PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei nº 010/2020

O Chefe do Poder Executivo Municipal requer a esta Casa a aprovação de abertura de crédito especial para a cobertura de despesas decorrentes do contrato firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – CISABES.

Inicialmente, cabe destacar que o artigo 30, I e II da Constituição Federal prevê que os Municípios podem dispor de assuntos de interesse local e que possuem a chamada competência suplementar, ou seja, podem complementar a legislação federal e estadual para ajustar a sua execução às peculiaridades locais, não podendo contrariá-las.

Nos termos do artigo 38, I e § 1º, I do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade e a legalidade do projeto, do qual sou Relator e emito o seguinte parecer.

As matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no artigo 165, I, II e III da Constituição Federal.

Mas, a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, conforme disposição do artigo 167, V da Constituição Federal, o que há apresentado no projeto.

Nos termos do artigo 41 da Lei 4.320/64, os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

De acordo com o artigo 42 da mesma lei, sempre for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Em conformidade com o artigo 43 da mesma Lei, para as despesas que não haja dotação orçamentária específica deverão ser indicados os meios necessários para a realização do pretendido, mediante a existência de recursos com origem no superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação



## **Câmara Municipal de Governador Lindenberg** **Estado do Espírito Santo**

e por cancelamento total e parcial de dotações constantes do orçamento vigente ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Conforme o disposto no artigo 2º do projeto, os recursos são proveniente de anulação parcial de dotação orçamentaria de Serviços de Tecnologia, Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica, portanto, preenchido os requisitos legais.

Por fim, opino pela aprovação do projeto, por estar revestido de constitucionalidade e legalidade.

Governador Lindenberg/ES, 21 de maio de 2020.

---

**Aloisio Romanha**  
Relator



**Câmara Municipal de Governador Lindenberg**  
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL**

Projeto de Lei nº 010/2020

Pelo presente, o Chefe do Poder Executivo Municipal requer a esta Casa a aprovação de abertura de crédito especial para a cobertura de despesas decorrentes do contrato firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – CISABES.

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão, por maioria dos votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

O relator opinou pela aprovação do projeto.

Por fim, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida com todos os seus membros abaixo-assinados, acolhe o voto do relator, manifestando pela aprovação do Projeto de Lei 010/2020.

Governador Lindenberg/ES, 21 de maio de 2020.

---

**Fabio Brumati**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

---

**Aloisio Romanha**

Relator

---

**Mazinho Piona**

Membro